



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.100, DE 2024**

Dispõe sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias das organizações esportivas direcionadas à prática profissional para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As organizações esportivas direcionadas à prática profissional poderão destinar, uma única vez, 5% (cinco por cento) de suas dívidas tributárias e previdenciárias com a União para projetos paradesportivos destinados a crianças, adolescentes e jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º Os recursos decorrentes do disposto no art. 1º serão destinados à concessão de bolsas aos beneficiários, que contemplarão ajuda de custos mensal, assistência média, fisioterápica e odontológica, alimentação e transporte.

Art. 3º O disposto nesta Lei será regulamentado, em conjunto, pelos Ministérios do Esporte, da Fazenda e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

